



Número: **0019787-39.2017.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0019787-39.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LONGEVITTA CENTRO GERIATRICO LTDA (AUTOR)		WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41729 3381	11/04/2022 12:36	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0019787-39.2017.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LONGEVITTA CENTRO GERIATRICO LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

!

Longevitta Centro Geriátrico Ltda ajuizou ação pelo rito comum contra a **União (Fazenda Nacional)** em que pede “*b*) a declaração do direito da parte autora de recolher o Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza IRPJ, bem assim a CSLL, sob a sistemática do Lucro Presumido com a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta, quando se tratar de IRPJ, e 12% (doze por cento) para a fixação da base imponible da CSLL, haja vista a atividade da empresa enquadrar-se no conceito de “serviços hospitalares”; *c*) a declaração do direito da parte autora recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS de forma cumulativa, com alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, ante o reflexo do enquadramento pretendido na alínea anterior” (id. 808756058, pág. 17/18; fls. 19/20 da r.u.). Pediu também a restituição dos tributos pagos a esse título nos últimos 5 anos, corrigido pela SELIC desde a data de cada pagamento indevido.

Sustenta que: **i)** é pessoa jurídica que presta serviços de assistência à saúde, hotelaria e residência ao idoso, contando com hospital-dia, internação e atividades de promoção, prevenção e vigilância à saúde; **ii)** recolhe IRPJ e CSLL sobre a sistemática do lucro real, e PIS e COFINS no regime não cumulativo; **iii)** referido tratamento tributário é equivocado; **iv)** pretende se sujeitar à sistemática do lucro presumido, nos termos do art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei 9.249/95, que definiu as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL de serviços hospitalares nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente; **v)** adotada a forma de apuração de tributos sobre o lucro presumido, nos termos pleiteados, entende que é devida ainda a redução das alíquotas de PIS e COFINS conforme regime cumulativo.

Trouxe procuração e documentos (id. 123628877 pág. 20 a id 123628878 pág. 9; fls. 23/114 da



r.u.).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Custas recolhidas pela metade (id. 123628878, págs. 10/11; fls. 115/116 da r.u.).

A parte autora desistiu do pedido “a”, em que pleiteava a realização de depósitos judiciais a título de PIS e COFINS (id. 123628878, pág. 18; fl. 123 da r.u.).

Citada, a União informou que se trata de tema com dispensa de contestar, e, quanto ao PIS/COFINS, não há interesse de agir, pois a parte autora se sujeita ao regime não cumulativo por expressa disposição legal e a dúvida sobre o seu enquadramento legal não justifica a propositura da ação (id. 123628878, pág. 21; fl. 126 da r.u.).

Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 123628878, pág. 28; fl. 133 da r.u.), a parte autora manifestou-se positivamente (id. 123628878, pág. 32; fl. 137 da r.u.).

É o sucinto relato. **Decido.**

II

ii.i) Da ordem cronológica de conclusão

Processo julgado com observância ao art. 12, § 2º, inciso II, do CPC, que exclui à incidência da ordem cronológica de conclusão o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos, como é o presente caso.

ii.ii) Da preliminar de parcial falta de interesse de agir

É cediço que a submissão à apuração de tributos pelo lucro real ou pelo lucro presumido é opção do contribuinte que tem faturamento inferior a R\$ 78.000.000,00.

A autora se sujeita, ao menos à época do ajuizamento da ação, à apuração de tributos pela sistemática do lucro real, conforme por ela confessado na inicial e confirmado pela ré em constatação.

Certamente, a submissão da autora à apuração de IRPJ e CSLL conforme o lucro real ocorreu por sua própria escolha.

Nessa toada, não compete ao Poder Judiciário modificar o regime de tributação escolhido administrativamente pela parte, apenas porque, eventualmente, o contribuinte vislumbrou que o outro regime posto à sua escolha seria mais vantajoso.

De mais a mais, o Poder Judiciário não é instância consultiva, certo que sua função institucional se volta à aplicação do direito no caso concreto, resolvendo os conflitos reais que lhe são submetidos pelos interessados.

Assim, reconheço a falta de interesse processual em relação ao pedido “c” formulado pela parte



autora.

ii.iii) Do mérito

Conforme articulação da própria inicial, a parte autora vem apurando IRPJ e CSLL pelo lucro real.

Contudo, de forma a conferir utilidade à presente demanda e efetividade à atividade jurisdicional que foi provocada, passa-se à apreciação do pedido declaratório de letra "b", a fim de conferir segurança jurídica à parte, se e quando optante pela apuração de tributo pelo lucro presumido.

Conforme o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL de serviços hospitalares no regime de lucro presumido serão nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente.

As únicas condicionantes impostas pela lei para gozo do benefício são as de que a prestadora esteja organizada sob a forma de sociedade empresária e que atenda as exigências da ANVISA.

Ademais, os serviços hospitalares devem ser considerados de maneira objetiva, sob a perspectiva de qual a atividade realizada pelo contribuinte, e não por critérios subjetivos e ainda que não necessariamente executadas no interior do estabelecimento hospitalar.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as pessoas jurídicas que prestam serviço de medicina intensiva enquadram-se no conceito de "serviços hospitalares", a incidir o percentual de 8% sobre a receita bruta mensal para fins de base de cálculo do imposto de renda, à luz da inteligência do art. 15, *caput* e § 1º, III, da Lei 9.249/95.

Isso porque, consoante dispõe o Recurso Especial 1.116.399/BA, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito das demandas repetitivas, o termo "serviços hospitalares" inserto na Lei 9.249/95 deve ser interpretado conforme a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos



tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Assim, reconheço a atividade empresarial exercida pela parte autora inclusa no conceito de "serviços hospitalares", a incidir os percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta mensal, para fins de base de cálculo do imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente.

III



Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos autorais e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para **autorizar** a autora a apurar, calcular e recolher a base de cálculo do IRPJ sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da CSLL, no percentual de 12%, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

O benefício concedido não se estende para atividades outras que são desenvolvidas pela autora, tais como consultas médicas e atividades de cunho administrativo, que permanecerão com o percentual da alíquota base de cálculo de 32%, quando realizados, e que sempre deverão ser discriminados detalhadamente quando da emissão de cada nota fiscal.

Julgo **improcedente** o pedido de repetição de indébito, ante o não enquadramento pretérito na apuração do lucro presumido.

Reconheço ainda a **falta de interesse processual** em relação ao pedido “c” formulado pela parte autora.

Custas em ressarcimento pela União, conforme o art. 82, § 2º, do CPC e art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02.

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 496, § 4º, II, do CPC, tendo em vista o julgamento do REsp 1.116.399/BA, em regime dos ritos das demandas repetitivas, pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília/DF, 11 de abril de 2022.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/SJDF

(assinado eletronicamente)

